

A HERMENÊUTICA FEDERATIVA SOBRE A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS: COMO O DESCONHECIMENTO SOBRE O FEDERALISMO BRASILEIRO ALIMENTA A CRISE DE LEGITIMIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FEDERATIVE HERMENEUTICS ON THE DIVISION OF COMPETENCES: HOW THE LACK OF UNDERSTANDING OF BRAZILIAN FEDERALISM FUELS THE LEGITIMACY CRISIS OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Alicia Luna Neponucena e Silva¹
Naymma Menezes Pires²
Teresa Helena Barros Sales³

Como citar: NEPONUCENA E SILVA, Alicia Luna; PIRES, Naymma Menezes; SALES, Teresa Helena Barros. A hermenêutica federativa sobre a repartição de competências: Como o desconhecimento sobre o federalismo brasileiro alimenta a crise de legitimidade do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 9, n. 2, e121, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoiccc.v9n2.e121.

Resumo: O presente artigo analisa a repartição de competências no Estado brasileiro como mecanismo essencial para mitigar a atual crise de legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa justifica-se pela necessidade de enfrentar a ascensão de discursos extremistas e narrativas desinformativas que, valendo-se do desconhecimento social acerca das atribuições constitucionais da Corte, buscam deslegitimar sua função de guardião da Constituição e árbitra do federalismo. O objetivo principal é demonstrar que o correto entendimento das competências federativas fortalece a democracia e protege a autoridade judicial. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa e explicativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental. Como resultados, a investigação evidencia que a desinformação orquestrada, exemplificada pelo fenômeno do "gabinete do ódio", corroeu a confiança pública ao transformar deveres técnicos em supostos excessos políticos. Conclui-se que o enfrentamento dessa crise exige a reafirmação do papel contramajoritário da Corte e a implementação de uma pedagogia constitucional que alcance o cidadão comum, assegurando a estabilidade do Estado Democrático de Direito e a integridade do pacto federativo.

Palavras-chave: repartição de competências; Supremo Tribunal Federal; desinformação.

Abstract: This article analyzes the division of competences in the Brazilian State as an essential mechanism to alleviate the recent legitimacy crisis of the Supreme Court. The research is justified by the need to combat the progression of extremist thinking and fake narratives that exploit social ignorance to delegitimize the Supreme Court's function. The central objective is to demonstrate the correct understanding of how federalist competences protect and strengthen democracy. Methodologically, a qualitative and explanatory approach was applied, based on bibliographic research and documentary analysis. Regarding the results, the investigation shows that fake news, exemplified by the "gabinete do ódio", eroded public confidence and transformed technical duties into alleged political excesses. Therefore, to confront this crisis, it is necessary to reaffirm the Supreme Court's role and implement constitutional pedagogy capable of reaching ordinary citizens, ensuring the stability of the democratic rule of law and the integrity of the federative pact.

Keywords: division of competences; Supreme Court; fake narratives.

1 Estudante de Direito na Universidade Estadual do Maranhão.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4332091591220339>
Email: aliciaslunasn@gmail.com.

2 Estudante de Direito na Universidade Estadual do Maranhão.
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/015771777745825>
Email: naymmamenezes@yahoo.com

3 Professora orientadora. Maestra e Doutora em Direito Constitucional pelo IDP/Brasília. Graduada em Direito pela UNDB. Professora do Curso de Direito da UNDB e da UEMA.
Email: teresahbarros@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na realização de uma análise acerca da repartição de competências no Estado brasileiro, buscando demonstrar, como essa compreensão pode contribuir para a superação da atual crise de legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF). Observa-se, na contemporaneidade, a propagação de discursos extremistas e desprovidos de veracidade sobre as funções da Suprema Corte, fenômeno que decorre, em grande parte, do desconhecimento acerca das atribuições constitucionais conferidas a cada ente federativo. Dessa forma, o problema de pesquisa deste artigo consiste em compreender em que medida o desconhecimento técnico da sociedade sobre o sistema de repartição de competências constitucionais contribui para que a Suprema Corte seja percebida como “excessiva”, fomentando discursos de desinformação e extremismo. Tal cenário acaba por fragilizar o regime democrático, na medida em que compromete a confiança nas instituições do Poder Judiciário.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a crise de legitimidade do Supremo Tribunal Federal e demonstrar que o correto entendimento da repartição de competências constitui instrumento fundamental para o fortalecimento da democracia e para a superação da crise enfrentada pelo guardião da constituição. Em vista disso, o artigo propõe, especificamente, investigar como a polarização política contemporânea instrumentaliza o desconhecimento técnico para deslegitimar a atuação do poder judiciário, culminando na discussão sobre a transparência e a pedagogia constitucional como ferramentas essenciais para o fortalecimento da autoridade judicial e a proteção da democracia.

Este artigo adota uma abordagem de caráter qualitativo e explicativo. Conforme leciona Severino (2017), o método qualitativo revela-se adequado ao estudo do universo humano e social, visto que permite uma análise aprofundada dos fenômenos sociais sem o reducionismo das funções matemáticas. Sob essa ótica, o estudo busca compreender os comportamentos e fenômenos sociais derivados da ascensão da desinformação e do radicalismo político, com recorte temporal compreendido entre o ano de 2019 e a contemporaneidade. Investigará como o extremismo exacerbado reverbera no exercício e na legitimidade do Poder Judiciário, com especial enfoque no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, a fundamentação teórica baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrinas clássicas, sites institucionais e o texto da Constituição Federal de 1988. Ademais, para conferir densidade prática à análise, o artigo utiliza o método de estudo de caso, examinando situações paradigmáticas de ataques

institucionais e as respectivas reações jurisdicionais, como as medidas adotadas no âmbito do Inquérito n. 4.781.

O Supremo Tribunal Federal desempenha uma função precípua no ordenamento brasileiro como árbitro dos conflitos federativos e guardião da Lei Fundamental. Nesse contexto, a Constituição de 1988 estabelece, por meio do sistema de repartição de competências, atribuições específicas para a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, além de terem competências concorrentes a todos. Sempre que ocorre uma incursão indevida de um ente federado na esfera de atribuição de outro, a Corte Constitucional é provocada a intervir, pacificando a controvérsia e restaurando o equilíbrio institucional, conforme preconiza o texto constitucional.

2 O PACTO FEDERATIVO E A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

O federalismo brasileiro possui uma gênese singular. Ao contrário do modelo norte-americano, formado pela união de estados antes soberanos (agregação), o Brasil estruturou-se por meio de um movimento de segregação, durante o Império, o país era um Estado unitário, onde o imperador exercia o Poder Moderador e as províncias tinham quase nenhuma autonomia. Assim, O movimento republicano de 1889 trouxe a necessidade de um novo modelo, instituindo o Federalismo no Brasil colocando fim ao império unitário, descentralizando o poder e garantindo uma certa autonomia aos entes regionais. Sua consolidação se deu com a criação da constituição de 1891, que apesar de seu caráter fortemente republicano e de seus conflitos, permaneceu expressamente colocado como forma de organização.

Vale destacar que República é uma forma de governo, enquanto o federalismo é uma forma de Estado e entende-se como federação uma forma de Estado composto caracterizada pela união de entes autônomos (Estados, Municípios, províncias) sob um governo nacional central, compartilhando o poder político definido por uma Constituição.

De fato, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 1º, que 'a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal'. Além disso, o art.18 determina que 'a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição'. Por fim, o artigo 60, § 4º, I, da Constituição veda a deliberação sobre proposta de emenda constitucional tendente a abolir a

forma federativa de Estado, ou seja, as características essenciais de uma federação devem ser mantidas intactas.

Encontra-se no sistema federativo características essenciais, como a sua indissolubilidade, a divisão política- administrativa do território nacional em entes federados (União, Estados, Df e Municípios) e a autonomia dos referidos entes. Dessa forma, este modelo estabelece cooperação entre os entes sem que haja, contudo, usurpação da autonomia. Há a União, que responde pelo país como um todo, mas, dentro de sua organização, há espaço para que cada ente possa se posicionar política e administrativamente de acordo com suas peculiaridades.

Sobre suas características essenciais é válido destacar o aprofundamento desses dois pilares fundamentais: a divisão política- administrativa e a autonomia dos entes. Diferentemente dos estados unitários, a constituição federal de 1988 estabelece uma organização composta por união, Estados, Distrito Federal e Municípios, uma escolha que não tem viés burocrático, mas estratégico.

Dado a magnitude do território brasileiro, as diferenças socioeconômicas entre as suas regiões, a centralização do poder na União revelaria uma gestão ineficaz. Um regramento jurídico uniforme e uma prestação de serviço padronizadas não iriam conseguir corresponder com as peculiaridades locais, falhando em atender ao interesse público real. Portanto, a repartição de competências constitucionais na conjuntura brasileira é fundamental para superar esses embates, permitindo que a União cuide de temas de soberania e interesse geral, enquanto os Estados foquem em demandas regionais e os municípios gerenciem as necessidades imediatas do cotidiano local.

Para que essa divisão de tarefas ocorra com efetividade e excelência, a autonomia é indispensável. Ela não deve ser confundida com soberania, que pertence apenas à República, mas sim entendida como a capacidade de autogestão e poder de decisões dentro dos limites constitucionais.

De acordo com Mendes e Branco sobre o tema autonomia entre os entes federativos escreve:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é -lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplici esfera de poder normativo sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro (2025, p. 1440)

A arquitetura desse modelo federativo não reside apenas na teoria doutrinária, mas devidamente detalhada na Constituição Federal. O texto constitucional brasileiro abandona a ideia de uma hierarquia piramidal para adotar o critério da predominância do interesse. A União, sob à luz dos Art. 21 e 22, detém as competências exclusivas e privativas, voltadas a temas de soberania, uniformidade nacional e interesse nacional, como a defesa do país e a legislação sobre Direito Civil e Penal. Nesses dispositivos, a centralização neste ponto serve para garantir a coesão da própria República.

Entretanto, é no regime de cooperação e na descentralização que a autonomia estadual e municipal ganha corpo. O Artigo 24 estabelece a competência legislativa concorrente, ou seja, que Estados e Distrito Federal exercitem seu poder normativo ao suplementar as normas gerais da União em temas como educação e saúde, materializando a "dúplice esfera de poder" citada por Mendes e Branco. Aos Estados, a Constituição reservou ainda as competências remanescentes (Art. 25, §1º), que disciplina o poder sobre tudo aquilo que não foi expressamente atribuído aos demais entes, protegendo sua identidade regional.

Na base dessa estrutura, o Art. 30 consolida o protagonismo do Município ao definir sua capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Essa autonomia municipal é o que assegura que as peculiaridades de cada cidade sejam geridas por quem conhece a realidade imediata do cidadão. Por fim, o Art. 23 sela o espírito do federalismo cooperativo ao prever as competências comuns, onde todos os entes devem atuar em conjunto na proteção do meio ambiente, da cultura e da saúde. Esse sistema de pesos e contrapesos, ancorado nos limites desses artigos, impede a hipertrofia de um ente sobre o outro, garantindo que a pluralidade brasileira seja, de fato, a diretriz do exercício do poder.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ÁRBITRO DA FEDERAÇÃO E GUARDIÃO CONSTITUCIONAL

Se um ente pudesse suprimir a vontade do outro fora das hipóteses excepcionais previstas na Constituição, o pacto federativo seria esvaziado, retornando-se a um modelo de poder concentrado que o Brasil, por sua natureza diversa, rejeita. Por isso, faz-se necessária a presença dos tribunais constitucionais que, no cenário brasileiro, refere-se ao Supremo Tribunal Federal. A Corte, enquanto instituição, detém a nobre função de Guardião Máximo da Constituição, atuando como elemento estabilizador do próprio Estado Democrático de Direito e garantindo que nenhuma vontade política momentânea se sobreponha aos valores

permanentes estabelecidos pela sociedade (Art. 102, caput, CF). Sobre essa posição, TAVARES (2006, p. 92) retrata de maneira sintética:

A verdadeira posição desempenhada pelo Tribunal Constitucional na estrutura dos poderes é a preservação da ordem jurídica, propagando o imperativo da ordem constitucional, devendo, pois, a Corte assumir posição de imparcialidade no controle de constitucionalidade das leis, afastada dos interesses e dos arranjos políticos que ditam regras, procedimentos e condutas, às vezes, incompatíveis com a boa ordem jurídica, comprometedora da imparcialidade

No que tange às suas atribuições, o presente artigo destaca a função arbitral do Supremo Tribunal Federal, pela qual a Corte atua com o escopo de pacificar conflitos entre os entes que compõem a organização do Estado. Fundamentada no Art. 102, I, 'f', da Constituição Federal, essa competência posiciona o Tribunal como um mediador essencial do federalismo brasileiro. Em um sistema de federalismo cooperativo, onde as tarefas são distribuídas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é recorrente a ocorrência de invasões de competência e tensões institucionais. Nesse cenário, o STF não exerce função de governo, mas de arbitragem, sua missão é assegurar a integridade do pacto federativo, impedindo tanto a centralização hegemônica na União quanto a fragmentação da unidade estatal.

É importante ressaltar que esta função depende da natureza contramajoritária da Corte. O tribunal não deve pautar suas decisões pelo clamor popular, mas pela rigidez do texto da Constituição. Além disso, convém perceber o princípio da inércia jurisdicional, diferentemente dos poderes Executivo e Legislativo, que possuem iniciativa política, o STF não age de ofício, sua atuação depende da provocação de terceiros. A Constituição Federal dispõe em seu art. 103 um rol restrito de legitimados ativos, como o Presidente da República, governadores, partidos políticos e a Procuradoria-Geral da República que possuem o poder de levar conflitos de competência à Corte.

O volume de decisões do STF sobre temas federativos não decorre de uma busca por protagonismo, mas sim de uma intensa judicialização promovida pelos próprios atores políticos que, diante de impasses no processo legislativo ou administrativo, transferem ao Judiciário a responsabilidade de pacificar a controvérsia à luz do texto constitucional. Portanto, o que muitas vezes é rotulado como 'ativismo' pela opinião pública, configura-se, tecnicamente, como o exercício do dever de guarda diante de omissões ou excessos cometidos pelos outros Poderes, garantindo que o sistema de freios e contrapesos impeça a erosão das competências federativas.

Dessa maneira a crise de legitimidade do Supremo Tribunal Federal não decorre de uma falha em suas atribuições constitucionais, mas sim de uma complexa reação institucional e social às suas decisões, podendo ser compreendida, em grande medida, através da Teoria do Backlash. Quando a Corte exerce sua função arbitral e decide questões de alta voltagem política com base na repartição de competências, ela frequentemente desperta reações sociais e institucionais coordenadas.

O problema central reside no fato de que essa reação não se pauta pelo debate jurídico, mas pela instrumentalização do desconhecimento técnico. Assim, o backlash é potencializado por narrativas desinformativas que transformam a proteção da ordem constitucional em um suposto 'ativismo judicial', erodindo a confiança pública na instituição. Diante disso, torna-se imperativo analisar como a polarização política instrumentaliza o desconhecimento jurídico para converter o rito constitucional em narrativa de excesso. Tal dinâmica será o objeto de estudo do próximo capítulo, que investigará como as ferramentas digitais e os discursos extremistas moldam a percepção pública sobre a autoridade da Corte.

4 POLARIZAÇÃO POLÍTICA E A DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

A política brasileira vivencia um intenso processo de polarização ideológica, pautado pela disseminação de ódio, repúdio e extremismo. O governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro foi o estopim e um dos principais responsáveis pelo avanço de um processo radical de desinformação, injúria e difamação direcionado a instituições e a indivíduos da oposição, estrutura que passou a ser denominada “gabinete do ódio”.

Essa organização, composta pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e por seus apoiadores, tinha como principal objetivo a valorização da imagem do então chefe do Poder Executivo e a desqualificação de opositores e instituições perante a sociedade. Para viabilizar tal estratégia, o denominado “gabinete do ódio” protagonizou esquemas de financiamento e disseminação de fake news — conteúdos enganosos e falsos, elaborados com o intuito de provocar conflitos, influenciar a opinião pública e difamar reputações — afetando diretamente o exercício e a legitimidade das competências da República Federativa do Brasil.

O árduo processo de disseminação de desinformação promovido por setores da extrema direita comprometeu a confiança no Poder Judiciário, sobretudo no Supremo Tribunal Federal, uma vez que parcela da população passou a criticar a atuação da Corte em razão do impacto político de suas decisões, interpretando-as como resultado de uma suposta concentração de

poder. Tais narrativas são impulsionadas por estruturas extremistas que buscam ameaçar, deslegitimar e enfraquecer a atuação da Suprema Corte e, conseqüentemente, violar os princípios e diretrizes da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 102, inciso I, que o Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião do texto constitucional, possui a competência para processar e julgar causas que envolvam violação à Constituição. Dessa forma, evidencia-se a relevância do Poder Judiciário na proteção da ordem constitucional, no enfrentamento de ameaças ao Estado Democrático de Direito e na garantia do regular funcionamento da democracia no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão máximo do Poder Judiciário, consolidou-se como um dos principais alvos do processo de hiperpolarização política. Com o objetivo de conter essa estrutura de caráter criminoso, foi instaurado o Inquérito nº 4.781, em março de 2019, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, visando à proteção da instituição, de seus membros e de seus familiares, bem como ao combate à desinformação organizada atribuída ao denominado “gabinete do ódio”. Referido inquérito foi instaurado pelo então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do STF, art. 43).

O referido artigo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê a instauração de inquérito sempre que houver a ocorrência de infração à lei penal nas dependências do Tribunal ou que atinja diretamente a instituição. No caso em análise, o elevado número de notícias falsas, ameaças, difamações, ataques e injúrias direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, a seus ministros e a seus familiares fundamenta a legalidade e a relevância do Inquérito nº 4.781.

Dessa forma, a investigação revela-se indispensável para o enfrentamento e o enfraquecimento do cenário extremista e antidemocrático associado ao governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, atualmente detento em razão de tentativa de golpe de Estado.

Portanto, a desinformação e as notícias enganosas disseminadas por grupos extremistas fizeram com que o Supremo Tribunal Federal enfrentasse uma crise de legitimidade, uma vez que houve perda de confiança por parte da população em razão do impacto político que as

decisões da Suprema Corte passaram a assumir, bem como da manipulação de conteúdos realizada pelo denominado “gabinete do ódio”. Desta forma, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal de 1988, deve assegurar a proteção da democracia no Estado brasileiro, prevenindo qualquer tentativa de lesão do texto constitucional e da independência do poder judiciário.

4.1 CRISE DE LEGITIMIDADE DO STF: ELEIÇÕES DE 2022

O processo de polarização permitiu que o Supremo Tribunal Federal se tornasse o principal alvo de ataques, ameaças e desconfiança, uma vez que passou a ser considerado um ator político no âmbito do Poder Judiciário, em razão da disseminação de notícias falsas e enganosas. Partindo dessa perspectiva, diversos casos revelaram-se de extrema relevância para a consolidação da crise de legitimidade da instituição, responsável pela guarda da Constituição Federal de 1988, bem como de seus membros.

A estrutura composta no Palácio do Planalto pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro e por sua equipe, denominada “gabinete do ódio”, além de disseminar desinformação e figurar como uma das principais responsáveis pelos ataques ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi protagonista de um movimento sistemático de ataque ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Os ataques realizados pelo ex-presidente, atualmente detento, consistiam na afirmação, sem a apresentação de provas, de que as eleições de 2022 teriam sido fraudulentas, sustentando a narrativa de que o sistema eleitoral brasileiro apresenta falhas e não seria democrático. Nessa eleição, o então presidente foi derrotado pelo atual chefe do Poder Executivo federal, Luiz Inácio Lula da Silva.

Tem mais de 100 vídeos de pessoas reclamando que foram votar em mim e, na verdade, o voto foi para outra pessoa. Nenhum vídeo de alguém que foi votar em outro candidato e, porventura, apareceu meu nome. Nós queremos corrigir falhas. (BOLSONARO, 2022).

Ainda durante as eleições de 2018, nas quais o ex-presidente foi eleito, já se defendia a retomada do voto impresso, sob a alegação de que esse mecanismo seria mais eficaz para fins de verificação do voto. Tal proposta foi posteriormente formalizada por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019, de autoria da deputada Bia Kicis (PSL/DF).

A retomada do voto impresso configuraria uma automatização e modernização do chamado Voto de Cabresto, prática adotada no Brasil durante o período da República Velha, marcada por fraudes e pelo caráter profundamente antidemocrático. Dessa forma, o retorno desse modelo de votação representaria uma violação a todo o processo de evolução do sistema eleitoral brasileiro, o qual se apresenta como transparente, confiável, íntegro e autêntico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu concluir que a crise de legitimidade que hoje circunda o Supremo Tribunal Federal não é um fenômeno isolado, tampouco uma falha técnica na prestação jurisdicional da Corte. Trata-se, em realidade, de um sintoma agudo de um déficit da literatura constitucional na sociedade brasileira, que desconhece a arquitetura básica da repartição de competências e, por conseguinte, torna-se vulnerável a narrativas enganosas. Conforme pontuado ao longo deste estudo, o papel do Poder Judiciário em "controlar os atos dos demais poderes", função essencial destacada por Gilmar Mendes, é frequentemente mal interpretado como uma invasão política, quando é, de fato, o cumprimento estrito do dever de guarda estabelecido pelo constituinte de 1988.

Os resultados da pesquisa demonstram que, a partir de 2018, o Brasil tornou-se um laboratório para táticas de hiperpolarização ideológica lideradas por setores da extrema-direita. A ascensão desses grupos não apenas resgatou discursos autoritários que remetem ao período ditatorial, mas institucionalizou o uso da desinformação como ferramenta deliberada de gestão política. O rótulo de "tribunal inimigo do povo" ou "tribunal comunista" não surge ao acaso; trata-se de uma construção retórica deliberada que visa desviar o foco da técnica jurídica para o campo das paixões ideológicas. Esse processo de deslegitimação culminou em um efeito de backlash (reação reversa) sem precedentes, onde decisões fundamentadas no Artigo 102 da Constituição foram respondidas com atos de violência simbólica e física contra as instituições democráticas, visando reivindicar contra uma atuação rotulada erroneamente como "excessiva".

Ademais, evidencia-se que a estrutura denominada "gabinete do ódio" foi o motor de uma erosão institucional programada. Ao transformar o Supremo Tribunal Federal em um suposto obstáculo à "vontade popular", uma visão populista e distorcida da democracia, esses grupos conseguiram desestabilizar a confiança de uma parcela considerável da população. A pesquisa revela que o perigo reside na substituição da autoridade da lei pelo arbítrio da opinião manipulada. O resgate histórico proposto nesta análise alerta para o fato de que a fragilização

do Direito é o primeiro passo para a ruptura democrática, e o silenciamento ou a intimidação do Judiciário servem apenas aos interesses daqueles que pretendem governar sem limites constitucionais, repetindo fragilidades sociais vivenciadas em períodos de exceção.

Diante desse cenário, esta pesquisa conclui que o enfrentamento à crise de legitimidade do STF requer uma estratégia de sobrevivência democrática em duas frentes. Primeiro, a manutenção de uma postura firme e contra majoritária pela Corte, que deve continuar a exercer o controle de constitucionalidade independentemente do clamor das massas radicalizadas. Segundo, e de forma mais urgente, a implementação de uma pedagogia constitucional que transponha os muros das academias de Direito e alcance o cidadão comum. É imperativo que a sociedade brasileira compreenda que o sistema de freios e contrapesos não existe para impedir o governo, mas para proteger o cidadão contra os excessos do poder. Somente através do esclarecimento técnico e do fortalecimento da verdade factual será possível resgatar o prestígio das instituições e garantir que a Constituição de 1988 permaneça como a bússola inegociável da República Brasileira.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Notas para palestra no STF: 11 de agosto e o império do Direito. Consultor Jurídico (ConJur), [s. l.], set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. Democracia, crise política e jurisdição constitucional: o protagonismo da Suprema Corte do Brasil. Revista Eletrônica da PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/5>. Acesso em: 1 fev. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.
- BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 135, de 2019 (Identificação nº 2220292). Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220292>. Acesso em: 4 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, art. 43. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

CISCATI, Rafael. Brasil precisa de políticas públicas de desradicalização, defende professor. Brasil de Direitos, 2024. Disponível em:

<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/brasil-precisa-de-politicas-publicas-de-combate-a-radicalizacao-politica-defende-professor/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

DA REDAÇÃO. Em fala para embaixadores, Bolsonaro ataca ministros do STF e urnas. Migalhas Quentes, Migalhas, 18 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/369972/em-fala-para-embaixadores-bolsonaro-ataca-ministros-do-stf-e-urnas>. Acesso em: 4 fev. 2026.

FACUNDE, Maria Eduarda Fernandes. Fenômeno backlash: uma análise da atual dinâmica democrática face à atuação proativa judiciária. Direito Público, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/02/FENOMENO-BACKLASH-UMA-ANALISE-DA-ATUAL-DINAMICA-DEMOCRATICA-FACE-A-ATUACAO-PROATIVA-JUDICIARIA.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FERREIRA, Gilmar. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GIL, Arilson Garcia. Princípio federativo e conflitos de competências constitucionais: uma análise sob o enfoque da gestão de crise da saúde pública na pandemia de Covid-19. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e25986>. Acesso em: 4 fev. 2026.

HOLDEFER, Dionata Luis; YENDO, Guilherme Masaiti Hirata; GUIMARÃES, Paloma Cristina Oliveira. Limites à atuação do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 124-140, jan./jul. 2022. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/8865/pdf/25178>. Acesso em: 10 jan. 2026.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Evolução do Estado Federal no Brasil. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Doutrina: edição comemorativa – 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 319-331. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/dout20anos/article/download/3429/3553>. Acesso em: 4 fev. 2026.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. O STF e o equilíbrio federativo: entre a descentralização e a inércia centralizadora. Instituto Rui Barbosa (IRB), [s. l.], 2022. Disponível em:

<https://irbcontas.org.br/artigos/o-stf-e-o-equilibrio-federativo-entre-a-descentralizacao-e-a-inercia-centralizadora/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

STRUCK, Jean-Philip. Como o bolsonarismo se radicalizou contra o STF. DW, 2024.

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-o-bolsonarismo-se-radicalizou-contra-o-stf/a-70782770>. Acesso em: 14 jan. 2026.

Data de submissão: 20/11/2024

Data de aprovação: 09/12/2024

Data de publicação: 04/06/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.